



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 02195/2019–TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial.  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial instaurada com a finalidade de apurar possível prejuízo ao erário, em razão da omissão de prestações de contas, referentes aos recursos repassado através do Programa Financeiro - PROAFI/2014 e PROAFI/2015, à Escola Estadual de Ensino Fundamental Eurico Gaspar Dutra.  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.  
**INTERESSADA:** Dilma Raimunda Freitas Maciel Cordeiro – CPF n. 349.248.412-34.  
**RESPONSÁVEL:** Dilma Raimunda Freitas Maciel Cordeiro – CPF n. 349.248.412-34.  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
**SESSÃO:** 12ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 23 a 27 de novembro de 2020.

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. MULTA.

1. A tomada de contas especial deve ser julgada irregular nos termos do art. 16, III, c, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, quando não existe comprovação de regular aplicação de recursos públicos, resultando em dano ao erário.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria n. 0942/2016-GAB/SEDUC (ID 797127, p. 326) em 10.03.2016, pela Secretaria de Estado da Educação, com o escopo de apurar possíveis irregularidades quanto à aplicação de recursos oriundos do Programa de Apoio Financeiro-PROAFI, referentes ao exercício 2014 e 2015, no valor total de R\$ 56.128,00, repassados em favor da Unidade Executora - Conselho Escolar da E.E.E.F. Presidente Eurico Gaspar Dutra, no Distrito de Iata, município de Guajará Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar irregular**, com fulcro no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a Tomada de Contas Especial em testilha, em desfavor da senhora **Dilma Raimunda Freitas Maciel Cordeiro**, CPF n. 349.248.412-34, em face da prática da seguinte irregularidade:

a) pela omissão no dever de prestar contas referentes a recursos repassados por meio do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, no exercício de 2013, repassados ao Conselho Escolar da Escola Estadual EEEF Presidente Eurico Gaspar Dutra, infringindo as determinações constantes dos arts. 19 e 20 da Lei Estadual n. 3.350/14, que dispõe sobre o Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, destinado às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Rondônia e dá outras providências, causando dano ao erário na ordem de **R\$ 10.976,00** (dez mil, novecentos e setenta e seis reais);

b) pela omissão no dever de prestar contas referentes a recursos repassados por meio do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, no exercício de 2014, repassados ao Conselho Escolar da Escola Estadual EEEF Presidente Eurico Gaspar Dutra, infringindo as determinações constantes dos arts. 19 e 20 da Lei Estadual n. 3.350/14, que dispõe sobre o Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, destinado às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado de Rondônia e dá outras providências, causando dano ao erário na ordem de **R\$ 37.152,00** (trinta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais);

**II - Imputar o débito**, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, à Senhora Dilma Raimunda Freitas Maciel Cordeiro, CPF n. 349.248.412-34, de **R\$ 10.976,00** (dez mil, novecentos e setenta e seis reais) que, atualizado monetariamente desde novembro de 2013 até o mês de setembro de 2020, corresponde ao valor de **R\$ 16.253,38** (dezesesseis mil, duzentos e cinquenta e três reais, trinta e oito centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de **R\$ 29.581,16** (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e dezesesseis centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de outubro de 2020 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 39/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item I, “a”, deste acórdão;

**III – Imputar o débito**, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, à Senhora Dilma Raimunda Freitas Maciel Cordeiro, CPF n. 349.248.412-34, de **R\$ 37.152,00** (trinta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais) que, atualizado monetariamente desde janeiro de 2015 até o mês de setembro de 2020, corresponde ao valor de **R\$ 50.094,32** (cinquenta mil, noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de **R\$ 84.158,46** (oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de outubro de 2020 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Instrução Normativa 69/2020, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item I, “b”, deste acórdão;

**IV - Multar**, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a senhora Dilma Raimunda Freitas Maciel Cordeiro, CPF n. 349.248.412-34, no valor de **R\$ 6.634,77** (seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais, setenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens II e III, atualizados monetariamente, sem incidência de juros, nos termos do art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das irregularidades elencadas no item I deste acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

**V – Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 19, § 2º, c/c o art. 31, III, “a” do Regimento Interno (com a redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO) e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que a responsável efetue o recolhimento aos cofres do



Proc.: 02195/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Tesouro Estadual da importância consignada nos itens II e III desta decisão; e que o valor da multa consignada no item IV desta decisão seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar Estadual n. 194/97;

**VI – Determinar** que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento dos débitos e da multa consignados nesta decisão, que sejam os valores atualizados e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96, c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 194/1997;

**VII – Dar ciência** desta decisão à responsável elencada no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional [dgd@tce.ro.gov.br](mailto:dgd@tce.ro.gov.br), em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

**VIII – Intimar**, na forma regimental, o MPC;

**IX – Arquivar** os autos, depois de adotadas todas as medidas acima indicadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLO DE MELO.

Porto Velho, 27 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

**Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Presidente da Segunda Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 02195/2019–TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial.  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial instaurada com a finalidade de apurar possível prejuízo ao erário, em razão da omissão de prestações de contas, referentes aos recursos repassado através do Programa Financeiro -PROAFI/2014 e PROAFI/2015, à Escola Estadual de Ensino Fundamental Eurico Gaspar Dutra.  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.  
**INTERESSADO:** Dilma Raimunda Freitas Maciel Cordeiro – CPF n. 349.248.412-34.  
**RESPONSÁVEL:** Dilma Raimunda Freitas Maciel Cordeiro – CPF n. 349.248.412-34.  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
**SESSÃO:** 12ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 23 a 27 de novembro de 2020.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria n. 0942/2016-GAB/SEDUC (ID 797127, p. 326) em 10.03.2016, pela Secretaria de Estado da Educação, e encaminhada a esta Corte pelo Secretário Estadual de Educação, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu<sup>1</sup>, com o escopo de apurar possíveis irregularidades quanto à aplicação de recursos oriundos do Programa de Apoio Financeiro-PROAFI, referentes ao exercício 2014 e 2015, no valor total de R\$ 56.128,00 , repassados em favor da Unidade Executora - Conselho Escolar da E.E.E.F. Presidente Eurico Gaspar Dutra, no Distrito de Iata, município de Guajará Mirim.

2. Neste ponto, importante mencionar que na fase interna da TCE, a comissão apresentou relatório conclusivo<sup>2</sup>, com posterior adendo<sup>3</sup>, indicando não só a existência de dano ao erário no valor total de R\$ 56.128,00, pelas condutas de omissão no dever de prestar contas quanto à 3ª e 4ª parcela do Proafi/2014 e adulteração de documentos relacionados ao Proafi/2013, como também a participação dos seguintes agentes, além de Dilma Raimunda Freitas Maciel Cordeiro, Diretora da EEEF Eurico Gaspar Dutra: Otanilde da Silva Moura, Presidente da APP; José Tavares de Lima, Tesoureiro APP; Carlos Alberto Firmino, Vice-diretor da EEFM Rocha Leal; Iria Neco da Rocha, Presidente da Comissão de Recebimento e Controle de Qualidade; Maria Carmem Soares Baca, Membro da Comissão de Recebimento e Controle de Qualidade; Francisco Firmino da Silva, Membro da Comissão de Recebimento e Controle de Qualidade; Edilene de Aguiar Gomes, Membro da Comissão de Recebimento e Controle de Qualidade; Cristiane Almeida Fernandes, Presidente da Comissão de Licitação; Alzenira da Silva Ferreira, Membro da Comissão de Licitação e Josiane de Aguiar Gomes, Presidente do Conselho Fiscal.

3. Submetida a documentação à análise instrutiva, o Corpo Técnico desta Corte, verificando a possível existência de dano ao Erário e a suposta responsabilidade da Presidente do Conselho Escolar, sugeriu (ID 865613):

(...)

<sup>1</sup> Ofício n. 931/2019/SEDUC-AETC (documento n. 524/19, ID 797121).

<sup>2</sup> ID 797127, p. 647-675.

<sup>3</sup> ID 797130, p. 778-788.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

#### 4. CONCLUSÃO

42. Ante o exposto, na presente análise constatou-se a ocorrência da seguinte irregularidade:

**4.1.** De responsabilidade de **Dilma Raimunda Freitas Maciel** (CPF 349.248.412-34) ex-Diretora da EEEF Eurico Gaspar Dutra, em razão da seguinte irregularidade:

a) descumprimento ao art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, tendo em conta que não se comprovou a efetiva aplicação, em prol da escola mencionada, de R\$ 10.976,00 dez mil, novecentos e setenta e seis reais) relacionados ao Proafi/2013, bem como de R\$ 37.152,00 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais) afetos ao Proafi/2014, tudo conforme item 3.2 deste relatório.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os presentes autos ao Conselheiro-Relator sugerindo-se, à guisa de proposta de encaminhamento, que determine a **citação** da responsável, nos termos do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96, para que apresente defesa ou recolha as quantias indicadas no item 4.1 deste relatório devidamente atualizadas a partir de novembro/2013 e janeiro/2015, respectivamente.

(...)

4. Diante disso, prolatou-se a Decisão Monocrática n. 0048/2020-GCJEPPM (ID 871163), nos seguintes termos:

(...)

10 Assim, sem mais delongas, considerando o disposto nos artigos 19 e 27 da Lei Estadual n. 3350/14, e objetivando o cumprimento do disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal/88, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, decido:

I – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, com amparo no artigo 11 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, I, II e inciso I, §1º, art. 30, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que promova a CITAÇÃO de Dilma Raimunda Freitas Maciel (CPF 349.248.412-34) – Presidente do Conselho Escolar da Escola de Ensino Fundamental Presidente Eurico Gaspar Dutra, no Distrito de Iata, município de Guajará Mirim, a fim de que, no prazo legal (45 dias), querendo, manifeste-se sobre a infração danosa que lhe é imputada, qual seja a omissão no dever de prestar contas referente a recursos repassados por meio do Proafi (exercícios 2013 e 2014), nos valores de R\$ 10.976,00 e R\$ 37.152,00, respectivamente, em descumprimento aos artigos 19 e 27, da Lei Estadual n. 3.350/2014, ou devolva aos cofres do Estado o valor devidamente atualizado;

II – Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação da responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “*aos litigantes, em processo*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

*judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;*

IV – Advindo a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas de expedição de ofício e respectivo Mandado de Citação à parte responsabilizada nesta decisão, encaminhando-lhe o teor desta Decisão em Definição de Responsabilidade, e do RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA, sob o ID 865613 do Processo de Contas Eletrônico n. 02195/2019/TCE-RO, datado de 28/02/2020 (fls. 832/842), informando-a ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com fim de subsidiar a defesa;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

5. Pessoalmente citada, conforme comprova o aviso de recebimento subscrito pela responsável sob o ID 897769, o prazo para defesa transcorreu sem qualquer manifestação (ID 906618).

6. Ato contínuo, submetido novamente o processo à Secretaria de Controle Externo, a unidade técnica assim concluiu (ID 921582):

(...)

#### 4. CONCLUSÃO

14. Conforme se depreende da narrativa lançada em linhas pretéritas, não foram apresentados argumentos de defesa para contradizer o fato, concluindo-se que deve remanescer a seguinte irregularidade:

**4.1.** De responsabilidade da Senhora **Dilma Raimunda Freitas Maciel** – CPF: 349.248.412-34, em razão da não prestação de contas referentes a recursos repassados por meio do Proafi (exercícios 2013 e 2014) nos valores de R\$ 10.976,00 e R\$ 37.152,00, respectivamente, em descumprimento aos artigos 19 e 27 da Lei Estadual n. 3.350/2014.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Pelo exposto, sugere-se ao Relator a adoção de medidas no sentido de julgar irregulares as contas da Senhora Dilma Raimunda Freitas Maciel – CPF: 349.248.412-34, ex-Presidente do Conselho Escolar da Escola de Ensino Fundamental Presidente Eurico Gaspar Dutra, no Distrito de Iata, município de Guajará Mirim/RO, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da irregularidade descrita na conclusão desse relatório, condenando-a à devolução de R\$ 10.976,00 e R\$ 37.152,00, referentes a recursos repassados por meio do Proafi (exercícios 2013 e 2014), a serem atualizados monetariamente a partir de novembro de 2013 e janeiro de 2015, respectivamente, e acrescido dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96.

(...)

7. O Ministério Público de Contas, em sua derradeira manifestação, por meio do Parecer n. 463/2020-GPETV (ID 937544) e abraçando o relatório técnico de ID 921582, posicionou-se nos seguintes termos:

Acórdão AC2-TC 00701/20 referente ao processo 02195/19  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

(...)

**Diante do exposto**, em convergência com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja:**

**I** – Julgada **IRREGULAR** a presente tomada de contas especial, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei Complementar nº 154/96, em razão de violação aos artigos 19 e 20 da Lei nº 3.350/14, pela omissão no dever de prestar contas de recursos do Proafi-2013 e 2014 destinados à Escola de Ensino Fundamental Presidente Eurico Gaspar Dutra, nos termos do relatório técnico do ID=921582 e do presente parecer;

**II** – **Imputado débito, devidamente atualizado, à Sra. Dilma Raimunda Freitas Maciel**, ex-Presidente do Conselho Escolar da Escola de Ensino Fundamental Presidente Eurico Gaspar Dutra, **no valor histórico de R\$ 48.128,00**, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos do Proafi-2013 e 2014 destinados à Escola de Ensino Fundamental Presidente Eurico Gaspar Dutra, sob gestão do responsável, com fundamento no artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

**III** - Aplicada **MULTA** à Sra. Dilma Raimunda Freitas Maciel, pelo dano ao erário verificado nos autos, com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96.

É o parecer.

(...)

8. É o relatório.

## **VOTO**

### **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

9. Compulsando os presentes autos, de fato, é de ser julgada irregular a presente tomada de contas especial.

10. Considerando que a presente tomada de contas especial foi meticulosamente analisada pela Unidade Técnica Especializada, por intermédio das peças técnicas acostadas aos IDs 865613 e 921582, cujas conclusões corroboro, hei por bem ser (mais) objetivo/sucinto a fim de evitar desnecessárias e enfadonhas repetições utilizando a técnica da motivação *per relationem* ou aliunde.

11. Nessa senda, dada a convergência desta Relatoria com as pertinentes considerações do Corpo Instrutivo, quando de sua análise exordial (ID 865613), passa-se a fazer a sua transcrição, a fim de que integrem como razão de decidir

(...)

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

#### **3.1 Dos fatos indicados**

10. A análise empreendida pela referida comissão apontou, entre outras irregularidades, adulteração de documentos bancários e ausência de prestação de contas da 3ª e 4ª parcelas do PROAFI/14, sob responsabilidade de Dilma Freitas Maciel, diretora da EEEF Eurico Gaspar Dutra. 11. Com vistas a encaminhar à Seduc a prestação de contas dos recursos do Proafi-2013, a diretora da unidade, senhora Dilma R. Freitas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Maciel, expediu o Ofício n. 007 E.E.E.F. Presidente Eurico G. Dutra (p. 481, ID 797127), de 04.02.2014, no qual também informou que dos R\$ 18.989,31 (dezoito mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos) recebidos, teria gastado apenas R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de forma que para o exercício de 2014 restaria um saldo de R\$ 10.989,31 (dez mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos).

12. Contudo, os documentos apresentados pela diretora que deram suporte a essa informação foram colocados em xeque quando se obteve junto ao Banco do Brasil novo extrato bancário, no qual constavam os seguintes débitos:

**Quadro 1**

Data	N. Cheque	Valor em R\$
27.11.2013	850269	5.000,00
27.11.2013	850270	3.900,00
10.12.2013	850271	8.000,00
12.12.2013	850272	2.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>18.900,00</b>

13. No extrato bancário de p. 506 (ID 797127) consta que no dia 07.11.2012 o saldo da conta era de R\$ 0,00, havendo em 26.11.2013 uma entrada de R\$ 18.976,00 (dezoito mil, novecentos e setenta e seis reais). Assim, pode-se concluir que com as emissões dos cheques identificados no quadro acima, a conta ficou com apenas R\$ 76,00 (setenta e seis reais) de saldo, sem os acréscimos de juros da poupança e cobranças de tarifas bancárias.

14. Quanto à quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que a diretora afirmou ter despendido em 2013, esta refere-se à despesa prevista na Nota Fiscal n. 049 de Domingues & Santos Com. e Repres. Imp. E Exp. Ltda., relativa a material de consumo, conforme págs. 39-42 (ID 797122), assim, tem-se que esta despesa teve sua liquidação demonstrada.

15. No que se refere ao recebido em função do Proafi/2014, no valor de R\$ 37.152,00 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais), verifica-se a apresentação dos seguintes documentos: nota fiscal n. 957, no valor de R\$ 4.999,20 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos), em nome de Comercial Canaã<sup>4</sup>; nota fiscal n. 2765, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), em nome de L. A. Som Ltda<sup>5</sup>; nota fiscal n. 2734, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em nome de L. A. Som Ltda<sup>6</sup>; nota fiscal n. 5070, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em nome de MEGA – Materiais Elétricos e Hidráulicos<sup>7</sup>; nota fiscal avulsa do MEI n. 20144600107247, no valor de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), em nome de Francisco Evangelista do Vale; e nota de serviço n. 38, no valor de R\$ 1.160,00 (um mil, cento e sessenta reais), em nome de Elizeu Marques da Silva, que somaram o valor de R\$ 11.324,20 (onze mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte centavos). Assim, deduzida a soma dessas notas do valor do repasse do Proafi/2014 (R\$ 37.152,00), ter-se-ia um valor de R\$ 25.827,80 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) sem a demonstração de destinação.

<sup>4</sup> P. 106 do ID 797123

<sup>5</sup> P. 108 do ID 797123

<sup>6</sup> P. 110 do ID 797123

<sup>7</sup> P. 112 do ID 797123





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

16. Dessa forma, restaria sem a devida comprovação, o que configuraria possível dano, o valor de R\$ 10.976,00 (dez mil, novecentos e setenta e seis reais) referente ao Proafi/2013 e o valor de R\$ 25.827,80 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) do Proafi/2014, ou seja, um total de R\$ 36.803,80 (trinta e seis mil, oitocentos e três reais e oitenta centavos).

17. Contudo, a Comissão de TCE, em diligência à agência bancária nº 0390-5 no município Guajará-Mirim, também constatou a **adulteração dos dados de cheques descontados na conta da escola no ano de 2014**, conforme demonstrado no quadro 2:

**Quadro 2.**

COMPARAÇÃO DO EXTRATO BANCÁRIO COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS PROAFI 2014					
CHEQUE / DATA		EXTRATO BANCÁRIO em R\$	CHEQUE / DATA	PRESTAÇÃO DE CONTAS em R\$	DIFERENÇA R\$
<u>850273</u> 09.04.2014	em	<u>5.000,00</u> (p. 511)	<u>850273</u> 09.04.2014	<u>1.160,00</u> (p. 118)	3.840,00
<u>850274</u> 22.04.2014	em	<u>3.000,00</u> (p. 511)	<u>850274</u> 22.04.2014	<u>820,00</u> (p. 120)	2.180,00
<u>850276</u> 28.04.2014	em	5.000,00* (p. 511)	<u>850276</u> 28.04.2014	-	5.000,00
<u>850277</u> 07.05.2014	em	5.000,00* (p. 512)	<u>850277</u> 07.05.2014	-	5.000,00
<u>850278</u> 17.06.2014	em	3.000,00* (p. 513)	<u>850278</u> 17.06.2014	-	3.000,00
<u>850279</u> 01.07.2014	em	<u>5.000,00</u> (p. 514)	<u>850279</u> 08.07.2014	<u>1.200,00</u> (p. 121)	3.800,00
<u>850280</u> 01.08.2014	em	<u>260,00</u> (p. 515)	<u>850280</u> 11.07.2014	<u>2.600,00</u> (p. 122)	2.340,00
<u>850281</u> 30.10.2014	em	<u>1.600,00</u> (517)	<u>850281</u> 22.07.2014	<u>4.999,20</u> (p. 123)	3.399,20
<u>850282</u> 05.11.2014	em	2.070,00* (p. 518)	-	-	2.070,00
<b>TOTAL</b>		<b>29.930,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>10.779,20</b>	<b>30.629,20</b>

\* Não consta dos autos cópia dos cheques emitidos pela Diretora.

18. Verifica-se do quadro anterior que o valor dos cheques que estão identificados no extrato obtido junto ao banco diverge das notas fiscais apresentadas, com exceção da nota fiscal à p. 112, não sendo possível afirmar que os cheques foram utilizados para quitação daquelas despesas.

19. A análise documental é suficiente para evidenciar conduta duvidosa da senhora Dilma R. Freitas Maciel, conforme extrato bancário com a rubrica do Gerente Geral da agência do Banco do Brasil, Sr. Raimundo Nonato V. de Freitas, referente à conta corrente nº 9.641-5 em nome da APP Dr. Orion Nina, em que constata-se divergências entre os valores dos cheques compensados pela agência bancária e as cópias dos cheques apresentados na prestação de contas, a despeito de haver coincidência entre os números de alguns dos cheques descontados e os cheques cujas cópias foram apresentadas na prestação de contas (págs: 118 e 511; 120 e 511; 121 e 514; 122 e 515; 123 e 517).

20. Ainda quanto à conduta da Diretora Dilma, nota-se a discrepância com os normativos que regem o uso do recurso público, pois conforme análise acima, restaram comprovadas divergências quando da prestação de contas referente à 4ª parcela do PROAFI/2013 e 1º e 2º parcelas do PROAFI/2014 (p. 468, 472ID 797127), pois apesar de ter afirmado que houve um saldo remanescente de 2013, a movimentação bancária exposta demonstrou a utilização quase integral dos recursos advindos de 2013, não havendo saldo para 2014 no valor indicado pela diretora.

21. A gestora utilizou suposto saldo reprogramado remanescente de repasses anteriores ao exercício em questão, mas apenas para preencher formalmente os requisitos perante à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

SEDUC e manipulou informações e apresentou dados bancários que não convergem como os extratos emitidos pela agência bancária após solicitação da Comissão de TCE.

22. Diante da referida divergência de valores dos cheques compensados e cópias dos referidos cheques apresentados pela Diretora Dilma Freitas, é necessário que ela apresente explicações, bem como documentos, que comprovem a devida liquidação da despesa e a motivação para os referidos gastos.

23. Nota-se que de agosto de 2014 em diante não houve prestação de contas, o que impossibilita a comparação com os extratos colhidos na agência.

24. Também ficou constatada a má gestão dos recursos quando em 30/06/2016 ocorreu o bloqueio judicial das contas da escola em razão de compras inadimplidas feitas pela diretora em nome da instituição de ensino. Em consulta ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico, foram identificadas três ações de execução de dívidas em desfavor da APP Dr. Orion Nina (CNPJ 01.208.977/0001-61) - duas em fase de cumprimento de sentença - figurando em uma delas a Papelaria Central - M. V. C. de Lima - ME.

25. Tal bloqueio trouxe prejuízos relevantes à gestão posterior e levou à destituição da Diretora Dilma Freitas, conforme consta em Relatório de Gestão da CRE de Guajará-Mirim<sup>8</sup>. As diversas irregularidades formais que perduraram durante os seus anos de gestão, culminaram na ausência de repasse do Proafi 2015. É manifesta a importância desse recurso para manutenção básica das escolas de ensino médio e fundamental, sua ausência acarreta prejuízo ao corpo discente, docente, bem como à toda a comunidade pertencente àquela região.

### **3.2. Da quantificação do dano**

26. No que concerne ao Proafi/2013, verifica-se que a escola recebeu R\$ 18.976,00 (dezoito mil, novecentos e setenta e seis reais) e durante o ano emitiu um cheque de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para pagar a despesa descrita na nota fiscal de mesmo valor juntada à p. 39-42 (ID 797122), e vários outros cheques sem qualquer suporte documental.

27. Nessa medida, não houve demonstração do emprego de R\$ 10.976,00 (dez mil, novecentos e setenta e nove reais) em benefício da unidade escolar.

28. Já no que diz respeito aos recursos do Proafi/2014 (R\$ 37.152,00), apesar da gestora da escola ter apresentado notas fiscais que totalizaram R\$ 10.779,20 (dez mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte centavos), pugna-se pela glosa de todo o valor recebido por uma série de motivos.

29. Conforme o quadro 2 deste relatório, tem-se que a diretora da escola não só omitiu informações quanto aos cheques emitidos - como fez em 2013 -, mas, mais grave do que isso, parece ter adulterado as informações dos cheques, visto que os cheques apresentados na prestação de contas têm o mesmo número dos cheques compensados na conta corrente da escola, mas os valores e as datas são diferentes.

30. Para além disso, com base no extrato bancário obtido junto ao Banco do Brasil, a escola emitiu outros cheques que nem mesmo foram apresentados na prestação de contas.

31. Não é possível estabelecer qualquernexo entre as notas fiscais apresentadas e os cheques que foram descontados, pois os valores e as datas de emissão são diversos, com exceção da nota fiscal à p. 112 (ID 797123), no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e

<sup>8</sup> Págs. 382-383 do ID 797127.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

quarenta e cinco reais), emitida em 28/04/2014, tendo em vista o registro de saída do mesmo valor por meio de cheque compensado em 29/04/2014 (p. 511, ID 797127).

32. No entanto, ao analisar as assinaturas apostas no verso da nota fiscal pela comissão de recebimento, verificou-se que a assinatura de “Maria Carmem Soares Baca” (p. 113, ID 797123) difere substancialmente da assinatura que a servidora em questão apôs em seu termo de declarações (p. 437, ID 797127), o que coloca em dúvida o recebimento em questão. Vale registrar, por oportuno, que a assinatura do termo de declarações se assemelha presente na certificação da nota fiscal à p. 40 (ID 797122), emitida em 2013, por exemplo, mas diverge de todas as assinaturas apostas nos termos de recebimento das notas de 2014.

33. Importante destacar, ainda, que a nota fiscal à p. 110 (ID 797123), no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) nem mesmo foi emitida em nome do conselho escolar, mas de pessoa diversa.

34. Ainda que essas notas fiscais relativas ao ano de 2014 estejam certificadas, e se considerarmos hígida a certificação, não é possível asseverar que os valores que saíram da conta corrente da escola serviram para o pagamento dessas despesas.

35. Ademais, não se pode deixar de consignar que a escola sofreu bloqueio judicial em suas contas em função de ações judiciais movidas por seus credores, que apesar de terem cumprido com suas obrigações não receberam a contraprestação devida, levando a crer que a responsável pela gestão dos recursos possivelmente valia-se da confiança dos comerciantes para obter os materiais necessários para a rotina da escola e, apesar de dispor do dinheiro para quitar sua obrigação, não o fazia. Assim, é imprescindível que demonstre a destinação dada a esses recursos.

36. Portanto, quanto ao Proafi/2014, sugere-se a glosa de R\$ 37.152,00 (trinta e sete mil cento e cinquenta e dois reais).

### **3.3. Dos responsáveis**

37. Todos os fatos corroboram para a conclusão de que a conduta da Diretora e Presidente do Conselho Escolar, **Sra. Dilma Raimunda Freitas Maciel**, era determinante para as possíveis irregularidades graves cometidas durante sua gestão, dado que se pode verificar, por exemplo, que foi apresentada a nota fiscal n 2.734 no valor de R\$ 1.200,00, cujo destinatário era pessoal chamada Martinho Proença, do município de Criciúma/SC. A apresentação dessa nota fiscal para que a Comissão de Recebimento apresentasse seu aval é um indício de que pode ter havido intenção de manipular a prestação de contas e aproveitar-se da boa-fé da comissão.

38. Destaca-se, ainda, que a assinatura de Maria Carmem Soares Baca, que compunha a comissão de recebimento, presente em seu termo de declaração à p. 437 (ID 797127) não é igual à aposta no recebimento da citada nota fiscal (p. 279, ID 797126), havendo dúvidas quanto ao envolvimento da comissão de recebimento em todos os equívocos identificados.

39. Quanto a responsabilizar o conselho escolar, tal como sugerido pela CTCE, tem-se que seria desproporcional, pois as comissões nunca atuaram efetivamente na gestão financeira dos recursos do Proafi e todos os fatos apurados só foram passíveis de identificação a partir do extrato bancário obtido junto ao Banco do Brasil, não sendo possível afirmar que as comissões conheciam os fatos e se mantiveram inertes.

40. Assim, diante dos relatos de que a diretora da escola agiu sozinha nos atos aparentemente ilegais e que possivelmente geraram dano ao erário, chamar os membros da comissão de recebimento e controle seria apenas um ato formal no processo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Portanto, não tendo contribuído efetivamente para as irregularidades identificadas, tem-se como desnecessária a vinda dessas pessoas aos autos.

41. Da mesma forma, entende-se que os membros do Conselho Fiscal quando emitiram parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela diretora da escola<sup>9</sup> não poderiam ter agido de maneira diversa, ante os documentos que estavam ao seu alcance no momento, visto que os fatos relacionados à possível adulteração de dados só se confirmaram após diligências da comissão de TCE.

#### **4. CONCLUSÃO**

42. Ante o exposto, na presente análise constatou-se a ocorrência da seguinte irregularidade:

**4.1.** De responsabilidade de **Dilma Raimunda Freitas Maciel** (CPF 349.248.412-34) ex-Diretora da EEEF Eurico Gaspar Dutra, em razão da seguinte irregularidade:

a) descumprimento ao art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, tendo em conta que não se comprovou a efetiva aplicação, em prol da escola mencionada, de R\$ 10.976,00 dez mil, novecentos e setenta e seis reais) relacionados ao Proafi/2013, bem como de R\$ 37.152,00 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais) afetos ao Proafi/2014, tudo conforme item 3.2 deste relatório.

(...)

12. A responsável Dilma Raimunda Freitas Maciel Cordeiro, diretora da EEEF Eurico Gaspar Dutra, foi chamada aos autos para manifestar-se acerca da ausência da prestação de contas referente a recursos repassados por meio do Proafi (exercícios 2013 e 2014), nos valores de R\$ 10.976,00 e R\$ 37.152,00.

13. Apesar de ter sido oportunizado prazo para apresentação de defesa, esta manteve-se revel<sup>10</sup>.

14. Pois bem. Nos termos dos arts. 19 e 20 ambos da Lei Estadual n. 3.350/2014 (alterada pela Lei n. 4.215/2017), que dispõe sobre o PROAFI, a prestação de contas dos recursos do PROAFI deve ocorrer da seguinte forma, veja-se:

Art. 19. A prestação de contas deverá ser apresentada à Gerência de Prestação de Contas/SEDUC, por meio físico ou eletrônico, pelas Coordenadorias Regionais de Educação - CRE's em até 20 (vinte) dias do exaurimento do prazo a que se refere o artigo anterior. (Redação do parágrafo dada pela Lei nº 4215 de 18/12/2017).

[...]

Art. 20. A prestação de contas de cada repasse constituir-se-á dos seguintes documentos:

I - ofício de encaminhamento da prestação de constas ao Secretário de Estado da Educação, informando o valor de cada parcela e os dados da Unidade Executora;

II - relatório de execução físico-financeira;

III - demonstrativo da execução da receita e da despesa;

IV - relação dos pagamentos realizados, por ordem de datas;

<sup>9</sup> Pág. 321 do ID 797126.

<sup>10</sup> ID 906618.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

V - relação de bens permanentes adquiridos; (Redação do inciso dada pela Lei nº 4215 de 18/12/2017).

VI - conciliação bancária, especificando o período do recebimento da parcela;

VII - extrato bancário de toda movimentação financeira do período da execução;

VIII - extrato bancário de aplicação financeira;

IX - portaria de comissão de compras e licitação; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 4215 DE 18/12/2017).

X - portaria de comissão de recebimento;

XI - parecer do Conselho Fiscal;

XII - cópias de documentos comprobatórios de execução das despesas, como: Termos de Referência ou Projeto Básico, Instrumentos de Convocação, Editais e anexos, Atas dos certames, Termo de Adjudicação e Homologação ou Aviso de Dispensa de Licitação e Carta-Contrato ou instrumento equivalente; (Redação do inciso dada pela Lei nº 4215 de 18/12/2017).

XIII - cotação de preços de todas as aquisições ou contratações realizadas; (Redação do inciso dada pela Lei nº 4215 de 18/12/2017).

XIV - certidões de regularidade fiscal dos contratados, com as suas respectivas autenticações; (Redação do inciso dada pela Lei nº 4215 de 18/12/2017).

XV - notas fiscais originais certificadas e preenchidas de acordo com legislação específica, expedidas em nome da Unidade Executora com a indicação do PROAFI; (Redação do inciso dada pela Lei nº 4215 de 18/12/2017).

XVI - cópias de comprovantes de pagamento realizados por meio de cheque devidamente preenchido e/ou transferência eletrônica com o indicativo do recebedor; (Redação do inciso dada pela Lei nº 4215 de 18/12/2017).

XVII - Termo de Doação das aquisições de equipamentos e mobiliários; (Inciso acrescentado pela Lei nº 4215 de 18/12/2017).

XVIII - comprovantes originais de restituições, quando for o caso; e (Inciso acrescentado pela Lei nº 4215 de 18/12/2017).

XIX - relatório de acompanhamento e fiscalização na forma do § 5º, artigo 8º desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei nº 4215 de 18/12/2017).

§ 1º Os documentos comprobatórios de realização de despesas devem ser atestados pelas Comissões de Compras e Licitação e de Recebimento, nomeadas por ato do Presidente da Unidade Executora, sendo cada comissão composta de no mínimo 3 (três) membros: 1 (um) professor, 1 (um) técnico administrativo e 1 (um) pessoal de apoio. (Redação do parágrafo dada pela Lei nº 4215 de 18/12/2017).

§ 2º Nas contratações que resultem em obrigações futuras, as Unidades Executoras devem formalizar Carta-Contrato ou instrumento equivalente e designar um servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização de sua execução, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666, de 1993. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4215 de 18/12/2017).

15. Ao se omitir na prestação de contas dos recursos sob sua responsabilidade, a senhora Dilma Raimunda Freitas Maciel Cordeiro infringiu os artigos 19 e 20 da Lei Estadual n. 3.350/2014, que dispõe sobre o PROAFI.

16. Nos dizeres do Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 463/2020-GPETV



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

(ID 937544):

(...)

A prestação de contas é o momento adequado para demonstrar formalmente a correta aplicação das verbas públicas e constitui-se como corolário do princípio constitucional da publicidade, descumprido pelo responsável.

Ao se omitir na prestação de contas regular dos recursos sob sua responsabilidade, a Sra. Dilma Raimunda Freitas Maciel infringiu os artigos 19 e 20 da Lei Estadual nº 3350, de 24/04/2014, que dispõe sobre o Proafi.

Em regra, os ordenadores de despesas são responsáveis por bens e valores da Administração Pública e, como tal, não podem se furtar da obrigação de controlá-los e bem aplicá-los, de forma que, sendo omissos no acompanhamento da execução dos gastos e na apreciação da prestação de contas dos recursos do Proafi destinados à Escola, o gestor deve responder pelo dano causado e ser condenado a ressarcir o erário, conforme dispõem os artigos 8º e 19, da Lei Complementar nº 154/96.

Enfim, a responsabilização que ora se propugna decorre da violação dos princípios legalidade, moralidade e publicidade, decorrentes da **omissão ao dever de prestar contas dos recursos do Proafi**, que implicou no descumprimento dos deveres de controlar e bem gerir os recursos públicos.

(...)

17. Por estes fundamentos, entendo que o alto grau de reprovabilidade das condutas ilícitas perpetradas pelo agente público envolvido, além de ser mais que suficiente para inquirar a TCE em exame, com a imputação de débito, demanda a aplicação da multa do art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Quanto à dosimetria da penalidade, considerando que o conjunto probatório reunido está a evidenciar a consumação desta ilegalidade danosa (omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados), decorrente da atuação direta da senhora Dilma Raimunda Freitas Maciel Cordeiro, proponho ao Colegiado, motivado por todos os argumentos aqui lançados, multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado (sem a incidência de juros de mora).

## DISPOSITIVO

19. Ante o exposto, concordando integralmente com a proposta da Unidade Técnica e com o *Parquet* de Contas, submeto à deliberação deste Colegiado o seguinte voto:

**I – Julgar irregular**, com fulcro no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a Tomada de Contas Especial em testilha em desfavor da senhora **Dilma Raimunda Freitas Maciel Cordeiro**, CPF n. 349.248.412-34, em face da prática da seguinte irregularidade:

c) pela omissão no dever de prestar contas referentes a recursos repassados por meio do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, no exercício de 2013, repassados ao Conselho Escolar da Escola Estadual EEEF Presidente Eurico Gaspar Dutra, infringindo as determinações constantes dos arts. 19 e 20 da Lei Estadual n. 3.350/14, que dispõe sobre o Programa de Apoio Financeiro - PROAFI destinado às



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado de Rondônia e dá outras providências, causando dano ao erário na ordem de **R\$ 10.976,00** (dez mil, novecentos e setenta e seis reais);

d) pela omissão no dever de prestar contas referentes a recursos repassados por meio do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, no exercício de 2014, repassados ao Conselho Escolar da Escola Estadual EEEF Presidente Eurico Gaspar Dutra, infringindo as determinações constantes dos arts. 19 e 20 da Lei Estadual n. 3.350/14, que dispõe sobre o Programa de Apoio Financeiro - PROAFI destinado às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado de Rondônia e dá outras providências, causando dano ao erário na ordem de **R\$ 37.152,00** (trinta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais);

**II - Imputar o débito**, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a senhora Dilma Raimunda Freitas Maciel Cordeiro, CPF n. 349.248.412-34, de **R\$ 10.976,00** (dez mil, novecentos e setenta e seis reais) que, atualizado monetariamente desde novembro de 2013 até o mês de setembro de 2020, corresponde ao valor de **R\$ 16.253,38** (dezesseis mil, duzentos e cinquenta e três reais, trinta e oito centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de **R\$ 29.581,16** (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de outubro de 2020 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 39/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item I, “a”, deste acórdão;

**III – Imputar o débito**, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a senhora Dilma Raimunda Freitas Maciel Cordeiro, CPF n. 349.248.412-34, de **R\$ 37.152,00** (trinta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais) que, atualizado monetariamente desde janeiro de 2015 até o mês de setembro de 2020, corresponde ao valor de **R\$ 50.094,32** (cinquenta mil, noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de **R\$ 84.158,46** (oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de outubro de 2020 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Instrução Normativa 69/2020, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item I, “b”, deste acórdão;

**IV - Multar**, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a senhora Dilma Raimunda Freitas Maciel Cordeiro, CPF n. 349.248.412-34, no valor de **R\$ 6.634,77** (seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais, setenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens II e III, atualizados monetariamente, sem incidência de juros, nos termos do art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das irregularidades elencadas no item I deste acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

**V – Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, “a” do Regimento Interno (com a redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO) e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Lei Complementar n. 154/1996, para que a responsável efetue o recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual da importância consignada nos itens II e III desta decisão; e que o valor da multa consignada no item IV desta decisão seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar Estadual n. 194/97;

**VI – Determinar** que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento dos débitos e da multa consignados nesta decisão, que sejam os valores atualizados e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 194/1997;

**VII – Dar ciência** desta decisão à responsável elencada no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional [dgd@tce.ro.gov.br](mailto:dgd@tce.ro.gov.br), em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

**VIII – Intimar**, na forma regimental, o MPC;

**IX – Arquivar** os autos, depois de adotadas todas as medidas acima indicadas.



Em 23 de Novembro de 2020



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR